



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**  
**RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – BARRA**  
**TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751**  
**CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA**  
**e-mail.: [corregedoria@cremeb.org.br](mailto:corregedoria@cremeb.org.br)**

### **PARECER CREMEB 22/07**

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 03/05/2007)

#### **Expediente Consulta Nº 131.784/06**

**Assunto:** Obrigatoriedade do Diretor Técnico de empresa de Gestão se responsabilizar pela direção técnica das instituições de saúde que firmarem contrato com a referida empresa.

**Relatora:** Cons<sup>a</sup>. Lícia Maria Cavalcanti Silva.

**EMENTA:** Ao profissional médico é permitido assumir a responsabilidade, na condição de Diretor Técnico, em no máximo 2 (duas) instituições prestadoras de serviços médicos, quer sejam públicas ou privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

#### **DA CONSULTA**

Em 10 de novembro de 2006, foi protocolada neste Conselho, consulta acerca de responsabilidade do Diretor Técnico. O consulente afirma ser Diretor Técnico de uma clínica em Salvador e solicita esclarecimentos acerca dos limites da sua responsabilidade, questionando especificamente se a empresa proprietária da clínica, na qual é Diretor Técnico, fizer contrato de co-gestão em saúde, estaria ele obrigado a assumir a direção técnica destes serviços.

#### **FUNDAMENTOS**

Inicialmente cabe-nos mencionar a base normativa que regula a obrigatoriedade da existência de diretor técnico em instituições de saúde.

O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, dispõe:

**“Artigo 28 – Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal”.**

A Lei nº 3999, de 15 de dezembro de 1961, que estabelece o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, no art. 15 dispõe que: **“os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados no forma da lei”.**



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**  
**RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – BARRA**  
**TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751**  
**CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA**  
**e-mail.: [corregedoria@cremeb.org.br](mailto:corregedoria@cremeb.org.br)**

De acordo com a Resolução CFM 1.342/1991, no seu artigo 1º, “**a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil**”.

Em seu artigo 2º aduz:

**Art. 2º - São atribuições do Diretor Técnico:**

- a) **Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.**
- b) **Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.**

A Resolução CFM 1.352/92 afirma:

**Art. 1º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) instituições prestadoras de serviços médicos, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.**

### **DO PARECER**

Diante de tudo quanto exposto, observamos não ser obrigação do diretor técnico de uma clínica assumir a responsabilidade por outras instituições de saúde, havendo diante da importância das atribuições deste, inclusive, um limite máximo para o exercício da função, que são de dois estabelecimentos de saúde.

É o parecer.

Salvador, 15 de março de 2007.

**Consª. Lícia Maria Cavalcanti Silva**

Relatora